

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.926, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 1996.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício de 1996, compreendendo:

I - O Orçamento fiscal, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundo, órgãos, entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração pública estadual a ele vinculados, direta ou indiretamente, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Título II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Total é estimada no valor de R\$-2.148.448.123,00 (dois bilhões, cento e quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e três reais).

Art. 3º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

(a preços de maio de 1995)

=====

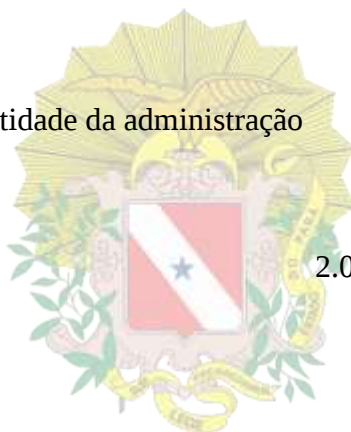
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
---------------	-------

=====

ORÇAMENTO FISCAL

1 - Receitas Correntes	1.616.005.212	1.1	-
Receita do Tesouro			
1.580.566.487			
- Receita Tributária	880.569.533		
- Receita Patrimonial	17.361.320		
- Receita de Serviços	700.000		

- Transferências Correntes	657.491.693	
- Outras Receitas Correntes	24.443.941	
1.2 - Receita de Outras Fontes de entidades da administração indireta, inclusive fundações	35.438.725	
2 - Receitas de Capital do Tesouro	405.320.580	2.1 - Receita
403.384.370		
- Operações de Crédito	322.022.000	
- Alienação de Bens	120.000	
- Amortização de Empréstimos	4.782.600	
- Transferências de Capital	76.459.770	
2.2 - Receita de Outras Fontes de entidade da administração indireta, inclusive fundações	1.936.210	
Subtotal	2.021.325.792	



R\$ 1,00

(a preços de maio de 1995)

ESPECIFICAÇÃO

VALOR

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

1 - Receitas Correntes	121.238.774
1.1 - Receita do Tesouro	
27.653.550	
- Receita Tributária	3.125.000
- Receita Patrimonial	5.500.000
- Transferências Correntes	19.028.550
1.2 - Receita de Outras Fontes de entidades da administração indireta, inclusive fundações	93.585.224
2 - Receitas de Capital	5.883.557
2.1 - Receita do Tesouro	3.886.450
- Transferências de Capital	3.886.450
2.2 - Receita de Outras Fontes de entidades da administração indireta, inclusive fundações	1.997.107
Subtotal	127.122.331

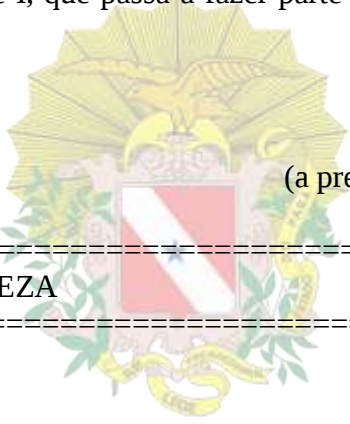
TOTAL GERAL

2.148.448.123

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é desdobrada segundo sua natureza, obedecendo às diretrizes e metas definidas na Lei nº 5.898, de 26 de julho de 1995 - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 1996, e à programação constante dos demonstrativos inseridos no Volume I, que passa a fazer parte integrante desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:



R\$ 1,00
(a preços de maio de 1995)

DESPESAS SEGUNDO A NATUREZA	VALOR
1 - DESPESAS CORRENTES	1.574.842.400
Pessoal e Encargos Sociais	862.968.297
Juros e Encargos da Dívida	45.050.805
Transferências Constitucionais aos Municípios	244.461.126
Outras Despesas Correntes	422.362.172
2 - Despesas de Capital	573.605.723
Investimentos	475.777.717
Inversões Financeiras	77.845.406
Amortização da Dívida	19.877.600
Outras Despesas de Capital	105.000
TOTAL	2.148.448.123

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - suplementar pelo valor do seu excesso de arrecadação as dotações referentes a:

a) transferências Constitucionais aos Municípios;

b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público;

c) recursos diretamente arrecadados e de outras fontes próprias das entidades da administração indireta, inclusive fundações;

d) convênios firmados pelos órgãos da administração direta;

e) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS e de sua aplicação financeira;

f) recursos provenientes do Salário-Educação - SE e de sua aplicação financeira;

g) recursos provenientes da aplicação financeira efetivada pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público;

h) recursos que integram os Fundos Estaduais;

i) receitas de operações de crédito que estejam sujeitas à correção monetária;

j) recursos vinculados aos programas especiais de mineração e energia;

II - abrir crédito suplementares, com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até trinta por cento da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da transposição, remanejamento ou transferência parcial ou total de recursos entre órgãos e de uma categoria de programação para outra;

b) do excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964;

III - abrir créditos suplementares, mediante o remanejamento parcial ou total de recursos entre grupos de despesa, no âmbito do mesmo projeto ou atividade;

IV - abrir créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para projetos ou atividades, nos casos de:

a) operações realizadas no segundo semestre de 1995, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1996;

b) antecipação do cronograma de recebimento.

Art. 6º - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1995, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal e do § 2º do art. 206 da Constituição do Estado do Pará, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações consignadas a órgãos em extinção, dissolução ou privatização, para os órgãos, unidades ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta.

Art. 8º - Para dar cumprimento aos procedimentos estabelecidos no § 2º, 19 da Lei nº 5.898, de 26 de julho de 1995, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar dotações orçamentárias aprovadas para os Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público, com a anuência dos respectivos Poderes e do órgão ministerial que possuem independência constitucional.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito no montante de R\$-225.900.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões e novecentos mil reais), com a finalidade de concretizar integralmente a programação de investimentos constantes desta Lei;

II - realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento das receitas correntes líquidas estimadas nesta Lei, de acordo com o item II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; § 13º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e § 8º do art. 165 da Constituição Federal;

III - dar como garantia das operações de crédito, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a Receita proveniente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e das cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) que couberem ao Pará, nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicada.

Parágrafo Único - Caso não sejam concretizadas as operações de crédito previstas no inciso I, fica prejudicada a realização dos investimentos correspondentes.

Título III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 10 - As Receitas do Orçamento de Investimento, orçadas em R\$-189.902.792,00 (cento e oitenta e nove milhões, novecentos e dois mil, setecentos e noventa e dois reais), decorrentes da Receita Própria das Empresas da Transferência de Recursos do Tesouro do Estado, de Operações de Crédito Internas e Externas e de Outras Fontes, conforme a seguinte classificação:

R\$ 1,00
(a preços de

maio de 1995)

=====

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
---------------	-------

=====

1 - Tesouro	64.393.730
2 - Recursos Próprios	20.855.371
3 - Operações de Crédito Internas	15.599.010
4 - Operações de Crédito Externas	-
5 - Outras fontes	89.054.681
T O T A L	189.902.792

Art. 11 - A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto nos arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 5.898, de 26 de julho de 1995 - Lei de diretrizes Orçamentárias do exercício de 1996, e à programação constante dos demonstrativos inseridos no Volume II, ~~que passa a fazer parte integrante desta Lei.~~

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - suplementar, pelo valor do seu excesso de arrecadação, as dotações referentes a:

a) receitas de operações de crédito que estejam sujeitas à correção monetária;

b) recursos vinculados aos programas especiais de mineração e energia;

II - abrir crédito suplementares, com a afinidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até trinta por cento da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da transposição, remanejamento ou transferência parcial ou total de recursos entre órgãos e de uma categoria de programação para outra;

b) do lucro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

c) do excesso de arrecadação;

III - abrir créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada projeto ou atividade, nos casos de:

a) operações realizadas no segundo semestre de 1995, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1996.

b) operações realizadas durante o exercício de 1996;

c) antecipação de cronograma de recebimento;

IV - reabrir os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1995, na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal e do § 2º do art. 206 da Constituição do Estado do Pará

Art. 13 - As Receitas e Despesas orçadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas serão atualizadas para preços do mês de dezembro de 1995, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna.

Art. 14 - Fica autorizada ao Executivo abertura de Crédito Especial, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para fazer face ao previsto na lei complementar que criou o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Pará - FUNTEC.

Art. 15 - Esta Lei vigorará durante o Exercício de 1996, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de dezembro de 1995.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE nº 28.120, de 29/12/1995

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ